



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJC
PARECER 021/2025/CCJC/CMFG

Objeto: PL nº 013/2025-PMFG (Criação do CNPJ da SEMED - FUNDEB)

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), em análise prévia do Projeto de Lei nº 013/2025, que "AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FERREIRA GOMES-FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição, com base nos seguintes fundamentos:

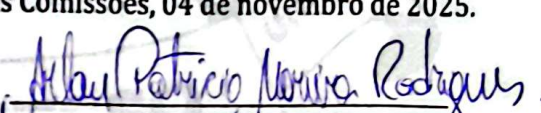
- **Conformidade Constitucional e Legal:** A matéria proposta — a autorização para o Poder Executivo criar um CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) com foco no FUNDEB — encontra amparo no ordenamento jurídico. A medida atende a exigências estabelecidas em normativos federais, como a **Portaria FNDE 807/2022** (alterada pela Portaria FNDE nº 653/2024) e a **Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022**, que tratam da obrigatoriedade de CNPJ próprio para movimentação dos recursos específicos do FUNDEB por parte do órgão responsável pela Educação.
- **Competência Municipal:** A criação de estrutura administrativa ou a autorização para tal, visando o desenvolvimento de ações na área de Educação e a gestão de recursos federais (FUNDEB), está inserida na competência legislativa do Município, respeitando o princípio da autonomia municipal.
- **Aspectos Jurídicos:** O Projeto de Lei confere ao Secretário Municipal de Educação os poderes e obrigações junto à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, e define as instituições bancárias aptas à abertura da conta para movimentação dos recursos (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), seguindo a Portaria Conjunta nº 2/2018-MEC/FNDE. Tais dispositivos se mostram juridicamente adequados e necessários.
- **Mérito:** A medida é meritória e de **extrema urgência**, pois visa a adequação do Município às novas regras de fiscalização e movimentação de recursos do FUNDEB, evitando o impedimento de movimentação financeira a partir de 13 de outubro de 2025, conforme notificação do Banco do Brasil.

Pelo exposto, a CCJC opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 013/2025.

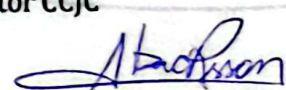
Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.


VER. ALCEU SERRA RABELO

Presidente/Relator CCJC


VER. ARLAN PATRÍCIO M. RODRIGUES

Secretário CCJC


VER. ARLEI BATISTA FERREIRA ISACKSSON

Membro CCJC